

**Portaria n.º 106/94/M****de 26 de Abril**

O mestre das Oficinas Navais, Chan Meng Tim, atinge em Junho do corrente ano o limite de idade para efeitos de aposentação;

Considerando que, tendo sido admitido nas Oficinas Navais, como aprendiz, em Junho de 1944, vai terminar aos 65 anos uma carreira de 50 anos ao serviço da Administração Pública de Macau;

Considerando que, quer como operário quer, há mais de 30 anos, como responsável directo pela Oficina de Caldeiraria Naval, revelou sempre invulgares qualidades de competência técnica, empenhamento profissional e vontade de bem-servir;

Reconhecendo que o último meio século de actividade das Oficinas Navais fica marcado pela qualidade do seu trabalho, nomeadamente na participação decisiva na construção de mais de 40 navios;

Considerando ainda as suas qualidades pessoais que lhe granjearam a estima e a consideração de todos os que com ele conviveram;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Chan Meng Tim a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 19 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE****Despacho n.º 9/SAAEJ/94**

Considerando que o Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, que define o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário, prevê a realização de uma prova escrita global da responsabilidade da escola, de modo a que seja garantida a sua adequação ao processo de ensino e de aprendizagem;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

1. É aprovado o regulamento da prova escrita global das disciplinas que constituem as componentes de formação geral, de formação específica e de formação técnica dos cursos do ensino secundário, publicado em anexo ao presente despacho.

2. Nas disciplinas de Educação Física, Desenvolvimento Pessoal e Social e Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões são sujeitos a uma prova a nível de escola, elaborada de acordo com a natureza da(s) disciplina(s) em causa, os alunos que excederem o limite de faltas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**REGULAMENTO****Definição**

1. A prova global é uma prova escrita, elaborada ao nível da escola, e constitui um dos elementos integrantes da avaliação sumativa interna dos alunos.

2. Nas disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação específica a prova global é realizada em regime de prova única, aplicando-se simultaneamente a todos os alunos que frequentam a disciplina a que ela diz respeito.

3. Nas disciplinas da componente de formação técnica, incluindo as de oferta própria da escola, a prova global é realizada em regime de prova elaborada ao nível da turma, ocorrendo no período e horário referidos nos n.ºs 28 e 29 do presente regulamento, respectivamente.

**Objecto**

4. A prova global tem como referência a totalidade do programa estabelecido para cada disciplina e incide sobre competências e conhecimentos considerados essenciais pelo conselho de grupo e de disciplina.

**Finalidades**

5. A prova global visa prosseguir as seguintes finalidades:

a) Contribuir para avaliar o grau de cumprimento dos objectivos programáticos fixados para cada disciplina;

b) Contribuir para uma maior participação e eficácia na programação e execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos em cada disciplina;

c) Contribuir para a formação de um juízo globalizante sobre o processo de aprendizagem realizado ao longo do ano;

d) Contribuir para uma maior equidade na avaliação sumativa dos alunos.

**Modalidades**

6. A prova global pode apresentar-se sob diversas modalidades, nomeadamente teste escrito, relatório sobre trabalho experimental realizado, roteiro de projecto, memória descritiva do trabalho elaborado ao longo do ano.

7. Em qualquer das modalidades definidas a prova global é uma prova escrita.

8. Cabe ao conselho de grupo e de disciplina, de acordo com os critérios aprovados pelo conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova escrita global deve assumir, tendo em conta a sua adequação ao regime da prova e à natureza e especificidade de cada disciplina.

#### **Identificação das disciplinas**

9. Estão abrangidas pela prova global todas as disciplinas referidas no n.º 25 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

#### **Elaboração da prova global**

10. Os critérios de elaboração e correcção das provas globais e as orientações genéricas para a sua realização são definidos pelo conselho pedagógico da escola, por proposta do conselho de grupo e de disciplina.

11. Ao conselho de grupo e de disciplina, convocado para o efeito, compete propor ao conselho pedagógico:

- a) A modalidade da prova;
- b) A matriz da prova, de que constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de correcção;

c) A duração da prova, de acordo com os limites fixados no número seguinte.

12. A duração da prova global de qualquer disciplina é igual à unidade de tempo lectivo semanal em que a mesma é leccionada, não podendo em caso algum exceder cento e dez minutos.

13. Ao delegado ou ao representante de grupo ou de disciplina compete:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações transmitidas pelo conselho pedagógico;
- b) Conduzir o processo inerente ao cumprimento do disposto no n.º 11;
- c) Designar os autores da prova, ouvido o conselho de grupo e de disciplina.

14. Nas disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação específica, a prova global é elaborada, pelo menos, por dois professores do conselho de grupo e de disciplina, sendo um obrigatoriamente designado de entre os docentes que leccionam a disciplina a que a prova diz respeito, de acordo com a matriz definida.

15. Quando o grupo disciplinar for formado por um só professor, o acompanhamento e ratificação do processo de elaboração, execução e correcção da prova global será assegurado pelo conselho pedagógico, através de uma secção constituída para o efeito, tendo em conta a especificidade da disciplina e a modalidade da prova.

16. Nas disciplinas da componente de formação técnica, a prova global obedece aos seguintes requisitos:

- a) Elaboração da prova pelo professor titular da turma, de acordo com a matriz definida;

b) Aprovação da prova e respectivos critérios de correcção e cotações pelo delegado ou representante de grupo e de disciplina;

c) Entrega de cópia da prova e dos elementos referidos nas alíneas a) e b), para reserva, em envelope fechado, identificado com o nome da disciplina e do professor, ao director da escola.

17. Os autores devem apresentar ao director da escola, em simultâneo, duas provas para cada disciplina das componentes de formação geral e específica, a fim de garantir a existência de uma prova de reserva. No caso da componente de formação técnica, é exigível apenas a apresentação de uma prova por disciplina.

18. Todas as provas são entregues ao director da escola, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua realização, acompanhadas dos respectivos critérios de correcção e cotações.

19. Na primeira aula de cada disciplina que se seguir ao procedimento referido no número anterior devem os alunos ser informados da matriz da prova.

20. O órgão de direcção e gestão da escola observará as condições necessárias para garantir o sigilo das provas elaboradas e realizadas ao nível da escola, em regime de prova única.

#### **Realização da prova global das disciplinas das componentes de formação geral e específica**

21. O director da escola, em colaboração com o conselho pedagógico e estruturas de apoio e orientação educativa da escola, é o responsável pelo planeamento necessário à realização das provas globais.

22. Ao director da escola, em articulação com uma secção do conselho pedagógico criada para o efeito, compete:

- a) Estabelecer o calendário das provas globais;
- b) Assegurar o processo de realização e correcção das provas;
- c) Providenciar o registo das classificações das provas nas pautas das turmas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data de realização do conselho de turma do 3.º período para a avaliação final dos alunos.

23. As provas globais devem ocorrer a partir de 30 de Maio, não podendo terminar depois do dia 18 de Junho nas escolas com 12.º ano de escolaridade.

24. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o calendário das provas globais deve ter em conta que todo o processo de realização, correcção e entrega das provas deverá estar concluído até à última semana de aulas.

25. O calendário das provas globais deve ser estabelecido de forma que as actividades lectivas dos restantes alunos, em especial os dos 2.º e 3.º ciclos, prossigam com total normalidade.

26. São suspensas as aulas dos alunos que realizam provas globais durante o período que corresponde ao calendário das provas das disciplinas das componentes de formação geral e específica.

### Realização da prova global das disciplinas da componente de formação técnica

27. A prova global das disciplinas da componente de formação técnica é da responsabilidade do professor da turma, em articulação com o conselho de grupo e de disciplina.

28. As provas globais das disciplinas de formação técnica ocorrem na semana anterior ao início do calendário definido para as provas das disciplinas das componentes de formação geral e específica.

29. A prova global das disciplinas de formação técnica realiza-se no horário escolar fixado para a disciplina a que se refere e a vigilância é da responsabilidade do professor da turma.

30. O professor estabelece a data de realização da prova global, tendo em consideração as diversas provas que o aluno realiza, e comunica-a ao director de turma.

31. Em caso de ausência do professor da turma, o director da escola determina a aplicação da prova que detém em seu poder, para o que tomará as providências adequadas.

### Correcção da prova global

32. Nas disciplinas das componentes de formação geral e específica, a prova global é corrigida em regime de anonimato, por professores da disciplina designados pelo órgão de direcção e gestão, sob proposta do respectivo conselho de grupo e de disciplina.

33. Realizada a correcção, procede-se à identificação, ao lançamento em pauta das respectivas classificações e à entrega das provas ao professor titular da turma.

34. Nas disciplinas da componente de formação técnica, a prova global é corrigida pelo respectivo professor, de acordo com os critérios e as cotações aprovados nos termos da alínea b) do n.º 16, competindo-lhe ainda lançar em pauta as respectivas classificações.

35. A prova global, depois de corrigida, é obrigatoriamente entregue pelo professor aos alunos em horário lectivo.

### Situações especiais

36. Aos alunos que não realizam a prova global de alguma disciplina por razões imputáveis à escola, a classificação a atribuir na avaliação interna anual respectiva é definida de acordo com a alínea b) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

37. O aluno que por razão justificada não compareça à prestação da prova global de qualquer disciplina deve apresentar, no prazo de dois dias úteis a contar da data da realização da prova, a respectiva justificação ao órgão de direcção e gestão da escola, por seu intermédio ou através do encarregado de educação.

38. No caso de ser aceite a justificação, o director da escola em articulação com o delegado de grupo e de disciplina, pondera a situação e poderá decidir:

a) Pela marcação excepcional de uma nova prova, para o que tomará as providências necessárias;

b) Pela aplicação do disposto na alínea b) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

39. A não justificação de falta, no prazo fixado no n.º 37, por parte do aluno ou do seu encarregado de educação, determina a atribuição de zero valores à classificação da prova global, à excepção da situação de um aluno cujo percurso escolar aconselhe diferente procedimento; mas, em tal caso, o conselho de turma decidirá, sob sua responsabilidade, a aplicação da alínea b) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, apresentando em acta os fundamentos da decisão.

40. A injustificação da falta pelo director da escola determina sempre a atribuição de zero valores à classificação da prova global, mantendo-se a classificação da disciplina subordinada à alínea a) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Processos n.ºs 26/A/93 e 781/A/93

Rec.º n.º 6/C/93

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1. O território de Macau, através do Instituto Cultural, pretendeu tomar de arrendamento, para neles instalar a Biblioteca Central e o Arquivo Histórico, quatro prédios urbanos pertencentes à Fundação Oriente, situados na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, desta cidade, identificados com os n.ºs de polícia 89-A, 89-B, 91 e 93, inscritos na matriz sob os n.ºs 32 758, 32 759, 32 761 e 32 762, respectivamente, e a que correspondem as descrições prediais n.ºs 9 600 e 9 601 (fls. 240 v. e 241 do Lv. B-26) e 19 746 e 19 747 (fls. 189 e 189 v. do Lv. B-41) da Conservatória local — cfr. fls. 24 a 39.

2. Redigida a respectiva minuta de contrato, que recebeu despacho de homologação do Ex.<sup>mo</sup> Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura em 4/6/93, foi a mesma submetida a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, tendo o senhor juiz respectivo proferido decisão (n.º 13/93/R) em que, para além do conhecimento de outras questões que aqui não importa considerar, entendeu não ser impeditivo da concessão do «visto» o facto de se haver clausulado a *actualização anual da renda* (cfr. fls. 48 a 50).

3. Inconformado com tal decisão e quanto à legalidade da referida cláusula, veio o Ministério Público interpor recurso interlocutório (fls. 51), para subir com o que viesse a ser apresentado da decisão final, e, mais tarde, recurso desta (fls. 56), tendo ambos sido admitidos nos termos e com os efeitos da lei.

4. O M.º Juiz recorrido deu o seu «visto» à minuta do aludido contrato de arrendamento, estribando-se na seguinte ordem de razões (fls. 48 e ss.):

— «Parece-nos inequívoco que o artigo 7.º do Decreto n.º 43 525 *equipara* os arrendamentos efectuados pelo Território para instalação dos serviços públicos ou para residência dos seus funcionários aos arrendamentos para habitação».

— «... os arrendamentos para habitação não sofrem tal limitação, quanto à actualização da renda, no referido diploma. Essa